



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIOBRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.651 /2023

"Cria a reserva de vagas do primeiro emprego aos contratados de prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Vice Presidente da Câmara Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a disponibilidade de 10% das vagas dos contratos de empresas terceirizadas, com pelo menos dez empregados, com a Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco - MG, aos jovens de 18 a 29 anos em busca de seu primeiro vínculo empregatício.

Parágrafo Único: Nas contratações de obras e serviços pela Administração Municipal, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com entidades, o contratado ou conveniado fica obrigado a inserir jovens que residem no município de Visconde do rio Branco - MG e que ainda não tiveram acesso ao primeiro emprego, confirmado através da CLT, na execução de serviços ou obras públicas.

Art. 2º Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 3º As empresas deverão prestar conta dos contratos de primeiro emprego, encaminhando uma listagem com a comprovação para à Secretaria de Administração.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei, por parte do contratado ou conveniado, uma vez esgotadas as necessárias medidas saneadoras, poderá importar em rescisão do contrato firmado com a Administração Pública, com as consequências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais regulamentos aplicáveis.

Handwritten signature or initials on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIOBRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º As empresas ou entidades que atualmente já estejam contratadas ou conveniadas pela Administração Municipal, a qualquer tempo, poderão aderir voluntariamente às disposições desta Lei e deverão cumprir:

§1º Em caso de aumento do quadro de funcionários, dessas novas vagas, pelo menos 10% delas deverão ser destinadas aos jovens em seu primeiro vínculo empregatício.

§2º Em caso de demissão por parte da contratada, a cada duas demissões, obrigatoriamente, haverá a admissão de pelo menos um jovem em seu primeiro vínculo empregatício.

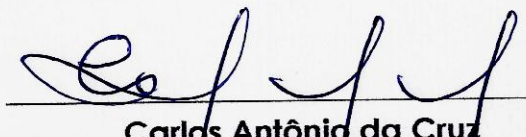
Art. 6º Quando, em razão da natureza da obra ou serviço, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo contratado ou pelo conveniado, cabendo à Secretaria Municipal de Administração decidir, por meio de manifestação formal fundamentada, sobre a impossibilidade de atendimento às exigências desta Lei.

Art. 7º Visando o eficiente cumprimento desta Lei, as empresas e as entidades deverão observar, também, as disposições constantes nas Leis Federais nº8.069/1990 e 10.097/2000, e nos Decretos Federais nº 5.598/2005 e 8.740/2016.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e o setor de Recursos Humanos adequarem as redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 04 de Abril de 2023.


Carlos Antônio da Cruz
Vice Presidente da Câmara Municipal

Carlos Antônio da Cruz
VEREADOR
VICE-PRESIDENTE